



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000295-49.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALUCRON RECUPERAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28010

Apelação Cível nº 1000295-49.2023.8.26.0443

Comarca: Piedade

Apelante(s): Estado de São Paulo e juízo *ex officio*

Apelado(a)(s): Alucron Recuperação de Alumínio Ltda.

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'aglio

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. Devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC, para adequação da fundamentação ou manutenção da decisão, de acordo com o que foi decidido no RE nº 1.490.708/RG, Tema nº 1367, STF. Modulação de efeitos. Entendimento do STF no sentido de que “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”. No caso em exame, o mandado de segurança foi impetrado posteriormente, ou seja, em 14/02/2023. Juízo positivo de retratação. Adequação do Acórdão em consonância com o entendimento do STF, para dar provimento aos recursos oficial e de apelação a fim de reformar a sentença e denegar a segurança. Adequação do Acórdão.

Vistos.

Trata-se de recursos oficial e de apelação interpostos nos autos do mandado de segurança impetrado por Alucron Recuperação de Alumínio Ltda. contra ato coator atribuído ao Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em Sorocaba. Na sentença de fls. 71, foi concedida a ordem impetrada *para autorizar a impetrante a realizar a operação de transferência de mercadorias entre matriz e filiais, das filiais para matriz ou entre as filiais, sem a incidência do ICMS; bem como DETERMINO que a IMPETRADA abstenha-se de qualquer autuação em relação as transferências de mercadorias pelo Impetrante, na forma acima*

especificada, bem como serem mantidos os créditos relativos às entradas, nos seus respectivos estabelecimentos onde ocorreu a entrada dos bens objeto das transferências internas e interestaduais subsequentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Custas e despesas na forma da lei.

A Fazenda do Estado de São Paulo apelou, sustentando a necessidade de modulação dos efeitos, em decorrência do julgamento definitivo dos Embargos de Declaração na ADC nº 49 (fls. 75/80).

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazado.

Esta 13ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, deu provimento integral ao apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e provimento parcial do recurso oficial, para reformar a sentença e conceder em parte a segurança para determinar que autoridade impetrada afaste a incidência do ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre os estabelecimentos comerciais de titularidade do impetrante, observando-se, em relação à transferência de crédito de ICMS, o decidido pelo STF na modulação da ADC nº 49.

Contra o v. Acórdão, a requerida interpôs recurso extraordinário (fls. 139/169).

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, considerando o julgamento proferido pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE 1.490.708/RG, Tema nº 1367, STF e cumprindo o disposto no art. 1.040, II do CPC, devolveu os presentes autos à Turma Julgadora para eventual adequação da decisão (fls. 199/200).

É o relatório.

Estabelece o art. 1030, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil que, julgado o mérito de recurso extraordinário no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”.

Tal previsão legislativa tem como função amainar o excesso de processos embasados em idênticos fundamentos que, não raro, assolam os Tribunais superiores, colidindo com o postulado constitucional da “razoável duração do processo”, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

No caso em exame, a questão devolvida pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça e aplicável a espécie cinge-se a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49. Referida decisão tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos

administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

Nesse contexto, delimitado o capítulo do acórdão objeto de análise, não há dúvida de que a improcedência dos pedidos é medida de rigor, impondo-se a adequação do Acórdão.

Cuida-se de pretensão mandamental preventiva voltada à abstenção de cobrança de ICMS, decorrente da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, sobre os deslocamentos de mercadorias e insumos entre os estabelecimentos pertencentes à impetrante.

A Turma Julgadora concedeu parcialmente a segurança para determinar que autoridade impetrada afaste a incidência do ICMS no deslocamento de bens e mercadorias entre os estabelecimentos comerciais de titularidade do impetrante, observando-se, em relação à transferência de crédito de ICMS, o decidido pelo STF na modulação da ADC nº 49.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.490.708/RG, DJe 12.02.2025, firmou entendimento no sentido de que *“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”*.

Confira-se ementa do referido julgado:

Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do contribuinte em estados distintos antes de 2024. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos. Isso, no entanto, em contrariedade à decisão de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADC 49, ao fundamento de que a modulação não importaria a incidência do ICMS nas situações ressaltadas pelo STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte impõe a incidência do tributo nas operações não ressaltadas pela modulação. III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.255.885 (Tema 1.099/RG) e da ADC 49, afirmou que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”. 4. Em embargos de declaração na ADC 49, contudo, o STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade produzisse efeitos a partir do exercício de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021). 5. Nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, as decisões de mérito do STF em ADC têm efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. A decisão judicial de não incidência de ICMS em operações ressaltadas pela modulação na ADC 49 afronta a autoridade das decisões do STF. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)” (STF – TP – RE 1490708 – Rel. Luís Fernando Barroso – j. 12.02.2025).

A decisão de mérito da inconstitucionalidade ocorreu em 19/04/2021 (acórdão de mérito da ADC 49) e o presente mandado de segurança foi ajuizado posteriormente, em 14/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, aplicando-se a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral supramencionado, não é possível, no caso em exame, a transferência de créditos antes de 2024, só podendo ocorrer a partir deste ano.

Em consequência, impõe-se a Adequação do Acórdão para dar provimento integral ao reexame necessário e ao recurso voluntário da FESP, denegando-se, em consequência, a segurança.

Diante do exposto, adequa-se o Acórdão para dar provimentos aos recursos e denegar a segurança.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator